



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 28.02.2011

ACIDENTE DE CONSUMO PELO FATO DO PRODUTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0014682-21.2006.8.19.0203](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 19/01/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

I) Ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e materiais. Alegação de má prestação de serviços. Queimaduras sofridas ao abrir um saco de pipocas para microondas. Sentença de improcedência. - II) Desnecessário o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, que nada acrescentaria para o desate da lide. Agravo retido conhecido e desprovido. - III) Relação de consumo. Responsabilidade das rés afastada pela prova de que foi a própria autora que deu causa ao lamentável acidente (CDC, art. 14, § 3º, inc. II). - IV) A embalagem do produto contém todas as informações de segurança necessárias para que se evite queimaduras no momento da sua abertura. - V) Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/01/2011

=====

[0033999-27.2010.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 16/11/2010 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGERANTE ASSEMELHADO A FUNGO OU BOLOR. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PLEITO COMPENSATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CADUCIDADE PARCIALMENTE AFASTADA. O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o vício por inadequação, regulamentado no artigo 18 e seguintes, e

sobre o vício por insegurança (artigos 12 a 17). Inobstante a caducidade do pedido de devolução do valor pago, o pleito compensatório decorrente da presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante assemelhado a fungo ou bolor reflete um fato do produto, eis que possível a configuração de acidente do consumo. Por não se tratar simplesmente de produto que não corresponda à legítima expectativa do consumidor (vício de adequação), mas de produto que ostente aparente defeito de segurança, o prazo incidente na espécie para o pedido de danos morais não é o de natureza decadencial, previsto no artigo 26 do CDC, mas a prescrição quinquenal fixada no artigo 27. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

[Decisão Monocrática: 16/11/2010](#)

=====

[0015802-92.2008.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELSO PERES - Julgamento: 04/08/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

SUPERMERCADO

EMBALAGEM DE PAPEL

FRAGILIDADE DO MATERIAL

ACIDENTE COM CLIENTE

SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR

DANO MORAL IN RE IPSA

Ação de reparação de danos morais. Embalagem de papel que se desintegrou no momento em que o autor procedeu ao respectivo manuseio, sendo atingido pelos estilhaços de vidro oriundos das garrafas de cerveja que se encontravam no interior da referida embalagem. Manifesta fragilidade do material utilizado para embalar o produto, fato originador de potenciais riscos para os consumidores, considerando-se que as bebidas de todo o tipo, envasadas em recipientes de vidro, são exibidas no alto das gôndolas dos supermercados. Inexistência de controvérsia quanto ao fato. Responsabilidade civil objetiva e solidária que vincula o fabricante e o fornecedor. Inteligência dos artigos 12, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais in re ipsa. Arbitramento da verba indenizatória no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais) que se harmoniza com os precedentes desta Câmara Cível e obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelos improvidos. Vencida a Des. Marília de Castro Neves.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/08/2010

=====

[0110854-88.2002.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 19/05/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE MERCADORIA. ACIDENTE PROVOCADO POR CABIDE DE AÇO SEM PROTEÇÃO NAS EXTREMIDADES. FERIMENTO NO OLHO ESQUERDO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA RECONSTITUIÇÃO DA PÁLPEBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. Os produtos e serviços colocados no mercado devem se revestir, também, de segurança e, em caso de acidente, por culpa do fornecedor pela falta de cuidado, fica caracterizado o vício de qualidade ensejador da responsabilidade civil objetiva e o dever de reparar os danos. A obrigação de indenizar surge quando tais riscos fogem ao controle do consumidor, de forma que, em decorrência de qualquer defeito, tem sua saúde ameaçada, pela imprevisibilidade do dano ocasionado pelo consumo. O estabelecimento comercial, no acondicionamento ou exposição do produto para o consumidor, quando age de forma negligente, como ocorreu neste caso, tem a obrigação de reparar os danos causados à vítima. Sem dúvidas, a exposição do produto em cabide de aço sem proteção nas extremidades, representa um risco iminente a qualquer consumidor e, se desta conduta omissiva, atinge a visão de alguém, o causador está obrigado a indenizar os prejuízos daí decorrentes. Dano moral configurado. Verba indenizatória majorada. PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/05/2010

=====

[0234023-05.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 31/03/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXPLOÇÃO DE FOGÃO A GÁS. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL. Ação indenizatória em razão da

explosão de fogão a gás que ocasionou queimaduras no Autor. A relação jurídica existente entre as partes possui natureza de consumo, pois a causa de pedir se assenta nos danos que o Autor alega ter sofrido pela explosão de eletrodoméstico adquirido da Ré. Rejeita-se a prescrição porque entre o fato e a distribuição do feito não passaram mais de cinco anos, prazo para o Autor propor a lide nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A prova dos autos evidencia a existência de defeito no produto que deu causa ao evento, conforme o relatório de garantia elaborado pela vendedora. Manifesto o dano moral do Autor em vista do próprio acidente e das queimaduras provocadas pela explosão do fogão. Valor da indenização que se reduz com lastro no princípio da razoabilidade, considerando a capacidade das partes, o evento lesivo e suas conseqüências. Recurso provido em parte.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2010

=====

[0075045-37.2002.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 03/03/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Dano moral. Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, VI, 7º, parágrafo único, e 12, § 3º. Vício do produto que ocasionou acidente de consumo. Aquisição de fogão, fabricado pela ré, que apresentou defeito no sistema de acendimento automático. Assistência técnica autorizada acionada por três vezes. Defeito que, ao persistir, culminou em explosão, a ocasionar queimaduras de segundo grau, dano estético e incapacidade parcial permanente de 24%. Dano moral que se configura em face do defeito do produto. Valor reparatório arbitrado em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, rente ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/03/2010

=====

[0012747-63.2008.8.19.0206 \(2009.001.68192\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 13/01/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE E FORNECEDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE BOMBOM

IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Responsabilidade solidária entre o fabricante e fornecedor, prevista no art. 12 do CDC, respondendo objetivamente pelos danos que causarem ao consumidor em decorrência da imperfeição de seus produtos e serviços, de modo que só se afasta a sua responsabilidade se demonstrarem a ocorrência de uma das causas que excluem o próprionexo causal enunciadas no parágrafo 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o que na hipótese não ocorreu. 2. A revelia de uma das ré não opera seus efeitos em relação a fatos impugnados em contestação pela outra ré, já que enquanto a estes fatos perdura a controvérsia que exige a análise probatória. 3. Laudo pericial que constatou a existência de larvas de microlepidópteros, vulgarmente denominados "mariposinhas" ou "traças de cereais", concluindo pela impropriedade dos bombons para uso e consumo humano. 4. Comprovados a impropriedade dos produtos para consumo, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação de o fabricante e o fornecedor indenizarem os danos causados à autora, nos termos do art. 12 do CDC. 5. Danos morais configurados e arbitrados em observância à razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo a pretendida alteração pelas partes. 6. Desprovisionamento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/01/2010

=====

[0000358-28.2003.8.19.0204 \(2009.001.57530\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 28/10/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Acidente de consumo. Explosão de tampa de garrafa de refrigerante. Vítima que sofre perda da visão do olho direito após ser atingida. Responsabilidade civil objetiva do fabricante pelo fato do produto. Aplicação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Defeito do produto. Aplicação da Teoria do risco do empreendimento. Presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil objetiva. Excludentes de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima não provadas. Danos morais "in re ipsa". Redução do valor a título de reparação por dano moral. Cabimento. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. EXPLOSÃO DE GARRAFA DE CERVEJA. PERFURAÇÃO E PERDA DE UM OLHO. ANÁLISE DE PROVA. IMPORTE INDENIZATÓRIO. Trata-se de ação indenizatória onde a autora postula indenização por danos decorrentes da explosão

de uma garrafa de cerveja, que teria atingido o olho da requerente. Indiscutível que houve lesão do olho da autora, tendo sido constatado, além dos documentos que comprovam o atendimento dela no serviço de plantão médico, no laudo pericial realizado no DMJ constatou o perito que o olho esquerdo sofreu traumatismo perfurante importante e foi eviscerado, ocorrendo a perda total da visão daquele olho, de modo irreversível, inexistindo qualquer tratamento que possa devolver a visão perdida pela autora. Já no que se refere a responsabilidade da requerida pela explosão verificada, está prevista no Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade solidária do fabricante por danos que venham a ser causados. O estouro de uma garrafa de cerveja, por certo, não pode ser considerado normal e previsível. Ao contrário, é um fato raro, mas que eventualmente pode ocorrer, não existindo, como salientado pela autora e admitido pela requerida, qualquer menção sobre essa possibilidade e forma de evitá-la. Se há possibilidade de ocorrer em razão do transporte inadequado, como ventilou a requerida, compete-lhe informar os consumidores sobre a forma pela qual deve ocorrer o transporte sem a possibilidade de tais acidentes. O fabricante é, pois, solidariamente responsável pelos riscos acarretados ao consumidor pelos produtos que coloca no mercado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível N° 70021226485, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, j. 23/04/2008). Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/10/2009

=====

[0000161-94.2007.8.19.0087 \(2008.001.29168\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 03/09/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. AUTORA QUE ENCONTROU AGULHA DE INJEÇÃO EM CORTE DE FRANGO, MAS NÃO CHEGOU A INGERI-LA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 12, CDC. IRREPONSABILIDADE DO COMERCIANTE POR NÃO SE ENQUADRAR A SITUAÇÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 13 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DO DANO MORAL, DIANTE DA RELATIVA GRAVIDADE DO EVENTO. FIXAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA

PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO (SÚMULA 97, TJ/RJ) E JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/ STJ). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/09/2009

=====

[0043920-42.2002.8.19.0004 \(2008.001.00063\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 20/02/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. Ação ordinária em que objetiva a autora a reparação dos danos morais e materiais que teria experimentado em virtude do uso de tintura para cabelos distribuída pela empresa-ré. Arguição de ausência de requisito de admissibilidade do recurso rejeitada. Acidente de consumo. Fato do produto. Nexo de causalidade não comprovado. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como ocorre na responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Ausência de comprovação de que as lesões sofridas decorressem do uso da tintura de cabelo ou de que esta estivesse fora de padrão. Prova pericial que afasta o nexo causal. Obrigação de indenizar não reconhecida. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2008

=====

[0006816-17.2006.8.19.0023 \(2007.001.50281\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 11/12/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFEITO DO PRODUTO, ESTOURO DE PNEUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE - DEVER DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE COMPROVADA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE CONSUMO E O DANO PARA ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR - CORRETA CONDENAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES FIXADOS EM R\$ 8.000,00.SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2007

=====
[0003304-89.2003.8.19.0036 \(2007.001.30068\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/07/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRATURA NO DENTE DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE CORPO ESTRANHO CONTIDO NO INTERIOR DO ALIMENTO PRODUZIDO PELA RÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. Acordo realizado entre as partes, que possibilitou a troca do produto, demonstrando ser a primeira ré a fabricante do mesmo. Preliminar já analisada em decisão de saneamento irrecorrida. Ilegitimidade passiva da segunda ré, comerciante, em face do disposto no artigo 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do comerciante é subsidiária e não solidária. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. Hipossuficiência da parte autora a justificar a inversão do ônus probatório. Se a parte ré não prova a impossibilidade, em virtude do rigoroso processo de fabricação do alimento, da presença de um corpo estranho no mesmo, verossímil se apresenta a afirmação autoral nesse sentido. É suficiente para a caracterização do dever reparatório a prova acerca da ocorrência do fato, do dano e do nexo de causalidade. Prova pericial que conclui pela existência de nexo de causalidade entre a conduta e o acidente descrito na inicial. Comprovado o dano material, não pode a parte ré se eximir do dever de repará-lo. Dano moral configurado. Arbitramento mediante observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, considerando, inclusive, a extensão do dano. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2007

=====
[0093715-55.2004.8.19.0001 \(2007.001.12634\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 18/04/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Civil. A responsabilidade civil nas relações de consumo. Fato do produto. Cosmético que não continha informações necessárias para sua utilização. Dever de segurança. O fato do produto ou do serviço é defeito tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano moral ou material. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. Vício, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mal funcionamento ou não funcionamento (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, São Paulo, 2007. p.460). Danos materiais e morais. Cabimento. Razoabilidade na fixação. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2007

=====

[0000706-40.2005.8.19.0054 \(2006.001.13161\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 03/10/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTÕES PRÉVIAS. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. REFRIGERANTE COM MICROORGANISMOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. 1. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 2. Nos termos do artigo 12 do CDC é objetiva a responsabilidade do fabricante do produto. 4. Fato do produto é o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito ocorrido na concepção, na fabricação ou na comercialização do produto. 5. Ao consumidor cabe provar o dano e o nexo de causalidade, podendo ser beneficiado pela inversão do ônus da prova, estabelecida, expressamente, no inciso VIII. do art. 6º, da CDC. 6. O § do art. 12 enumera as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor. 7. É subsidiária a responsabilidade do comerciante, quando sua conduta concorrer para o acidente. 8. Ao arbitramento do valor reparatório do dano moral aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. 9. Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2006

=====

[0003768-60.2004.8.19.0204 \(2006.001.48746\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 27/09/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. PEDAÇOS DE VIDRO ENCONTRADOS EM UM CHICLETE. PRODUTO NÃO CONSUMIDO. PERÍCIA QUE SUPÕE SE DEVA O FATO À CONTAMINAÇÃO OCORRIDA NO TRANSPORTE DA GOMA BASE ATRAVÉS DAS ESTEIRAS NO INTERIOR DA INDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PELA FABRICANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESENÇA DE DANO MATERIAL, CONSISTENTE NO VALOR DESEMBOLSADO PARA ADQUIRIR O PRODUTO E DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, UMA VEZ QUE NÃO FOI ATINGIDO QUALQUER DIREITO DE PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA. MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL AO 20. APELO, COM PREJUÍZO DO 10.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br